



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 430,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . . Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série . . . . . Kz: 135 850.00	
A 3.ª série . . . . . Kz: 105 700.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 69/12:

Isenta de quaisquer Taxas e Emolumentos os documentos e actos destinados a instruir os processos de candidaturas dos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos Políticos às Eleições Gerais de 2012.

##### Decreto Presidencial n.º 70/12:

Declara de Utilidade Pública a Associação Nacional de Deficientes Angolanos - A. N. D. A.

##### Decreto Presidencial n.º 71/12:

Institui o Festival Nacional de Cultura - FENACULT e aprova o seu Regulamento.

##### Decreto Presidencial n.º 72/12:

Revoga os Decretos Presidenciais n.º 29/11, de 2 de Fevereiro, que cria o GAMEK — Centrais Eléctricas, E. P., e aprova o seu Estatuto Orgânico e o n.º 30/11, de 2 de Fevereiro, que cria a Sociedade de Operações de Centrais Eléctricas - SOCEL, E. P., e aprova o seu Estatuto Orgânico.

##### Decreto Presidencial n.º 73/12:

Nomeia Jesus Mário da Conceição Manuel, para o cargo de Secretário para o Pessoal e Quadros da Casa Militar do Presidente da República.

##### Decreto Presidencial n.º 74/12:

Nomeia António Joaquim Fernandes, Abílio Nachingue Paquissi, Alfredo Pedro Cabral, António José Neto, José Alberto Benjamim, Manuel António Domingues, Mário Gustavo da Silva, Marinho Sachapile Satoñole, Afonso Henriques Catumbela, Fernando José Fernandes, Francisco Arsénio dos Santos e Manuel Josué Neto, para os cargos respectivos de Chefe da Direcção de Artilharia Terrestre do Exército, Chefe Adjunto da Direcção de Armamento e Técnica do Exército, Comandante Adjunto para Educação Patriótica da Região Militar Sul, Chefe Adjunto da Direcção de Operações do Exército, Chefe do Estado Maior da Região Aérea Sul, Chefe do Estado Maior da Região Aérea Norte, Comandante Adjunto para Educação Patriótica da Região Militar Leste, Comandante Adjunto para a Educação Patriótica da Escola Superior de Guerra do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Chefe Adjunto da Direcção de Pessoal e Quadros do Exército, Chefe do Estado Maior da Região Naval Sul, Chefe do Estado Maior da Região Naval Norte e Chefe Adjunto da Direcção de Hidrografia e Navegação da Marinha de Guerra Angolana.

##### Decreto Presidencial n.º 53/12:

Autoriza a abertura de um concurso público para a adjudicação da empreitada de construção do Edifício Sede do Serviço Regional da Alfândega de Cabinda, bem como a celebração do contrato e a realização da despesa e delega competência ao Ministro das Finanças, ou seu mandatário, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar.

##### Decreto Presidencial n.º 54/12:

Aprova os Contratos de Aquisição de Meios e Equipamentos de Apoio ao Sistema BRT (Luanda), e autoriza o Ministro dos Transportes a celebrar os contratos.

##### Decreto Presidencial n.º 55/12:

Aprova o Plano de Contingência para o Reforço da Capacidade de Produção, com recurso à Centrais Térmicas e aprova os referidos contratos.

##### Decreto Presidencial n.º 56/12:

Aprova o Projecto, o Contrato de Empreitada e o Contrato de Prestação de Serviço de Supervisão das Acções Complementares para o Reforço dos Sistemas de Abastecimento de Água às Cidades do Dundo e de Saurimo e autoriza o Ministro da Energia e das Águas a celebrar os referidos contratos.

##### Decreto Presidencial n.º 57/12:

Aprova o Contrato de Realização de Estudos, Construção e Montagem do Sistema de Distribuição de Água da ETA Compacta, na Nova Centralidade do Dande (Capari) e autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar o contrato.

##### Decreto Presidencial n.º 58/12:

Aprova o Projecto e o Contrato para a Reabilitação e Ampliação do Centro de Distribuição de Água da Maianga, "CD - Maianga", e autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar o contrato.

##### Decreto Presidencial n.º 59/12:

Aprova o Projecto de Construção das Obras e o Contrato de Empreitada para Construção do Desvio do Rio para a Implantação do Aproveitamento Hidroeléctrico de Laúca e autoriza o Ministro da Energia e das Águas a celebrar o contrato.

### Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

##### Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 3/12:

Gradua ao grau Militar de Tenente-General, o Brigadeiro André de Oliveira Sango.

##### Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 4/12:

Promove ao grau Militar de General, os Tenentes-Generais, Cristiano Augusto André e Bento dos Santos.

didaturas dos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos Políticos;

Tendo em conta que as exigências acima indicadas pelo volume de documentos e actos a praticar envolve a disponibilidade de uma soma considerável de fundos financeiros por parte dos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos Políticos, desincentivando assim a sua participação nas eleições previstas para o ano 2012;

Havendo necessidade de se isentar o pagamento de taxas e emolumentos a fim de se proceder a formalização e regularização das respectivas candidaturas.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ISENÇÃO DE QUAISQUER TAXAS  
E EMOLUMENTOS DOS DOCUMENTOS E ACTOS  
DESTINADOS A INSTRUIR OS PROCESSOS DE  
CANDIDATURAS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2012**

ARTIGO 1.º

Ficam totalmente isentos de quaisquer taxas e emolumentos os documentos e actos referidos no artigo 2.º, destinados a instruir os processos de candidaturas dos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos Políticos às eleições gerais de 2012.

ARTIGO 2.º

Para efeitos do disposto no artigo 1.º, os documentos e actos isentos são os seguintes:

- a) Certificado de registo criminal de candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República, bem como de candidatos a Deputado, respectivamente previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 38.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro - Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG);
- b) Reconhecimento notarial da declaração de candidato a Presidente da República e a Vice-Presidente da República, previsto no corpo do artigo 39.º da LOEG, que se deve juntar ao requerimento previsto no n.º 2 da alínea c) do artigo 38.º da mesma Lei;
- c) Reconhecimento notarial da declaração de candidatura individual ou colectiva de candidatos a Deputado, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da LOEG;
- d) Atestado de residência, certificado de registo criminal e reconhecimento notarial da declaração de subscrição dos eleitores que se mostrem necessários para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 146.º da Constituição da República de Angola e no n.º 2 do artigo 46.º da LOEG.

ARTIGO 3.º

As solicitações apresentadas para obtenção dos documentos e prática de actos descritos no artigo 2.º, e para efeitos de instrução dos processos de candidatura dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos às eleições gerais de 2012, gozam de absoluta prioridade junto das entidades competentes para a sua emissão.

ARTIGO 4.º

Compete ao Ministro da Justiça aprovar as normas e procedimentos que sejam necessários à execução do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5.º

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 70/12  
de 30 de Abril**

Tendo em conta que por escritura pública, lavrada no 1.º Cartório Notarial da Comarca de Luanda, em 22 de Agosto de 1995, publicada no *Diário da República* n.º 17, III Série, de 9 de Abril de 1998, foi constituída a Associação Nacional de Deficientes Angolanos, abreviadamente designada por A.N.D.A.;

Considerando que esta instituição realizou, durante o período da sua existência, os fins de interesse geral, nos termos dos seus estatutos, tendo assim preenchido os pressupostos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 193/11, de 6 de Julho, que estabelece o Regime Jurídico Geral de Concessão do Estatuto de Utilidade Pública;

Tornando-se necessário estabelecer e definir por instrumento idóneo a sua natureza de utilidade pública e obtido parecer favorável do Ministério da Justiça.

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea d), do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

E declarada de Utilidade Pública a Associação Nacional de Deficientes Angolanos (A.N.D.A), instituição cuja finalidade é a defesa e a promoção dos interesses sociais, económicos, culturais, morais e profissionais de pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO 2.º

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 71/12**  
de 30 de Abril

Considerando que a Política Cultural da República de Angola estabelece a necessidade de promover acções que concorram para a educação patriótica, bem como para o conhecimento e desenvolvimento da realidade e potencialidades artísticas e culturais do País;

Havendo necessidade de instituir um programa nacional de cultura e artes, visando o incentivo à criação artística, sua divulgação e circulação de obras e bens culturais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo do 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

E instituído o Festival Nacional de Cultura, abreviadamente designado FENACULT.

ARTIGO 2.º

É aprovado o Regulamento do FENACULT, anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 3.º

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DO FESTIVAL NACIONAL  
DE CULTURA “FENACULT”**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente regulamento estabelece a organização e funcionamento do Festival Nacional de Cultura, adiante designado FENACULT.

ARTIGO 2.º  
(Objectivos)

O Festival Nacional de Cultura propõe-se atingir os seguintes objectivos gerais:

- a) Avaliar os resultados da aplicação da Política Cultural do Estado Angolano e das suas estratégias de implementação;
- b) Promover a livre expressão das diversas formas e manifestações culturais, o intercâmbio cultural e fortalecer a unidade nacional;
- c) Apresentar obras de excelência da produção artística e cultural e os resultados da investigação científica no domínio da cultura;
- d) Promover o surgimento de um mercado de bens culturais;
- e) Promover e assegurar o resgate e a valorização das festividades populares e tradicionais;
- f) Promover a ampla participação da população na produção e consumo dos bens culturais;
- g) Dinamizar o surgimento de um amplo movimento cultural e impulsionar a criatividade em todos os domínios da arte e da cultura;
- h) Desenvolver acções de formação de quadros técnicos e gestores em todas as especialidades e domínios da cultura;
- i) Abordar o papel da história e memória na construção das identidades;
- j) Promover o estudo da história de Angola e da sua contribuição para o resgate e da reconstituição da memória e construção da identidade nacional.

ARTIGO 3.º  
(Periodicidade)

1. O FENACULT realiza-se de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.
2. Os Ministérios da Cultura e das Finanças devem submeter à apreciação do Chefe do Executivo, a proposta de programa e orçamento estimativo, que deve constar do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 4.º  
(Programas)

O FENACULT estrutura-se mediante programas, subprogramas e actividades, de iniciativa central e local do Executivo.

ARTIGO 5.º  
(Orçamento)

1. O FENACULT é financiado pelo Orçamento Geral do Estado, mediante rubrica específica no orçamento do Ministério da Cultura.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são contabilizadas no orçamento as doações, patrocínios e demais liberalidades.

ARTIGO 6.º  
(Regime Jurídico)

Os órgãos e serviços criados no âmbito do FENACULT regem-se pelo presente diploma, pelas normas de direito público, e, subsidiariamente pelo regime do direito privado.